HABEAS CORPUS Nº 1066687 - DF(2026/0006816-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	MICHEL ROCHA DRUMOND (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes de furto qualificado tentado, com penas substituídas por restritivas de direitos, visando ao restabelecimento de indulto natalino concedido com base nos arts. 3º, I, 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao agravo em execução penal ministerial, revogando o indulto, sob o fundamento de que o benefício não se aplicaria a penas restritivas de direitos, conforme interpretação do art. 9 º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 pode ser aplicado a penas privativas de liberdade que foram substituídas por penas restritivas de direitos, considerando a previsão do art. 3º, I, do mesmo decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto n. 12.338/2024, em seu art. 3º, I, expressamente prevê que o indulto e a comutação de pena são aplicáveis mesmo quando a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos.
5. A interpretação sistemática do Decreto n. 12.338/2024 demonstra que as hipóteses do art. 9º não excluem a aplicação do indulto às penas privativas de liberdade convertidas em restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida para restaurar a decisão de origem que concedeu o indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.

Tese de julgamento: 1. O indulto previsto no art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 aplica-se às penas privativas de liberdade que foram substituídas por penas restritivas de direitos, conforme previsão expressa do art. 3º, I, do mesmo decreto.

Documento eletrônico VDA54993274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 1141c3d4-2ed6-473e-ab23-1f3ba21afdc8

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, arts. 3º, I, 9º, XV, e 12, § 2º; Decreto-Lei n. 2.848/1940, arts. 16 e 65, *caput*, inciso III, alínea *b*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.110.615/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025; STJ, AgRg no HC 845.986/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54993274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 1141c3d4-2ed6-473e-ab23-1f3ba21afdc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066687 - DF (2026/0006816-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	MICHEL ROCHA DRUMOND (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes de furto qualificado tentado, com penas substituídas por restritivas de direitos, visando ao restabelecimento de indulto natalino concedido com base nos arts. 3º, I, 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao agravo em execução penal ministerial, revogando o indulto, sob o fundamento de que o benefício não se aplicaria a penas restritivas de direitos, conforme interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 pode ser aplicado a penas privativas de liberdade que foram substituídas por penas restritivas de direitos, considerando a previsão do art. 3º, I, do mesmo decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA53733156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: ff5f4154-f7b0-403f-a159-514070405c2d

4. O Decreto n. 12.338/2024, em seu art. 3º, I, expressamente prevê que o indulto e a comutação de pena são aplicáveis mesmo quando a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos.

5. A interpretação sistemática do Decreto n. 12.338/2024 demonstra que as hipóteses do art. 9º não excluem a aplicação do indulto às penas privativas de liberdade convertidas em restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida para restaurar a decisão de origem que concedeu o indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.

Tese de julgamento: 1. O indulto previsto no art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 aplica-se às penas privativas de liberdade que foram substituídas por penas restritivas de direitos, conforme previsão expressa do art. 3º, I, do mesmo decreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, arts. 3º, I, 9º, XV, e 12, § 2º; Decreto-Lei n. 2.848/1940, arts. 16 e 65, *caput*, inciso III, alínea *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.110.615/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025; STJ, AgRg no HC 845.986/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MICHEL ROCHA DRUMOND, condenado pelos crimes do art. 155, § 1º, c/c o art. 14, II, e do art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, com penas substituídas por restritivas de direitos (Execução da Pena n. 0408197-56.2023.8.07.0015).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, em 4/12/2025, deu provimento ao agravo em execução penal ministerial e indeferiu o indulto (Agravo de Execução Penal n. 0746414-72.2025.8.07.0000).

Alega, em síntese, a aplicabilidade do art. 3º, I, do Decreto n. 12.338 /2024, que autoriza o indulto *ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos* (fls. 5/6), e a incidência do art. 9º, XV,

Documento eletrônico VDA53733156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: ff5f4154-f7b0-403f-a159-514070405c2d

para crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, com dispensa de reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º.

Sustenta que, assistido pela Defensoria Pública, o paciente goza da presunção de incapacidade econômica (art. 12, § 2º, I, do referido decreto).

Afirma que não se admite interpretação ampliativa das restrições do decreto presidencial, por ser ato privativo do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal), devendo prevalecer leitura estrita e mais favorável ao condenado quando presentes os requisitos normativos.

Requer a concessão da ordem para cassar o acórdão e reconhecer o direito ao indulto com fundamento nos arts. 3º, I, 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 (fls. 2/9).

Informações prestadas pela origem às fls. 1.171/1.174, 1.175/1.179 e 1.180/1.224.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 1.226):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024). CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO TENTADO. ACÓRDÃO QUE CASSOU O BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 9º, INCISO XV. NORMA ESPECÍFICA QUE EXIGE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. HISTÓRICO CRIMINAL RELEVANTE. PACIENTE RESPONDENDO POR CRIMES DE EXTORSÃO E STALKING. AUSÊNCIA DE MÉRITO SUBJETIVO PARA A CLEMÊNCIA SOBERANA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NA DECISÃO DO TJDFT.
>
> Parecer pelo não conhecimento da ordem e, acaso conhecida, por sua denegação.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende o restabelecimento do indulto, tendo em vista a possibilidade de indulto das penas restritivas de direitos e a presunção da hipossuficiência.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

Documento eletrônico VDA53733156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: ff5f4154-f7b0-403f-a159-514070405c2d

O Tribunal local proveu a insurgência ministerial, revogando o indulto, pela ausência de voluntariedade na reparação (fl. 17 – grifo nosso):

> Contudo, no caso em exame, o recurso merece provimento por fundamento diverso, o qual passo a expor.
> O indulto foi concedido com base no art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024. Ocorre que os autos da execução demonstram que o agravado não cumpria pena privativa de liberdade referente às condenações indultadas (CGs 1.1 e 196.45).
> Conforme admitido pela própria Defesa em contrarrazões, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito em ambas as condenações (processos nº 0700799-09.2023.8.07.0007 e 0720620-33.2022.8.07.0007), o que acarreta a impossibilidade de concessão do indulto ao agravante.
> A interpretação sistemática dos incisos VII, IX e XV, do artigo 9º, do Decreto nº 12.338/2024, indica que, se o Presidente da República quisesse incluir expressamente a hipótese de indulto para crimes patrimoniais com pena substituída por restritiva de direitos sem exigir reparação do dano, teria previsto isso no inciso XV, assim como fez nos incisos VII e IX para outras situações, in verbis:[...]

Pois bem, o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece que (grifo nosso):

> Art. 3º Aplicam-se o indulto e a comutação de pena ainda que:
> I - a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos;
> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> [...]
> XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, **tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou**

A redação do art. 3° do Decreto n. 12.338/2024 expressamente determina que o indulto e a comutação serão aplicados ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritivas de direitos.

Essa opção é evidente, ainda mais quando observamos, por exemplo, o que determinam outros decretos, como o Decreto n. 11.846/2023 no art. 2°, I (grifo nosso):

> I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, **não substituída por restritivas de direitos ou por multa,** e não beneficiadas

Documento eletrônico VDA53733156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: ff5f4154-f7b0-403f-a159-514070405c2d

> com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;
>
> XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei n° 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

Vê-se que, na primeira hipótese, houve a exclusão do âmbito de incidência das penas substitutivas, enquanto na segunda foram previstos especiais requisitos para aplicação do indulto, como o cumprimento de 1/3 da pena, se não reincidente, ou 1/2, se reincidente.

Outra disciplina observou o art. 8°, I, do Decreto n. 11.302/2022:

> Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:
> I - penas restritivas de direitos;

Nesse caso, a Presidência expressamente excluiu a concessão do indulto do Decreto n. 11.302/2023 às penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos (REsp n. 2.110.615/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025; eAgRg no HC n. 845.986/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025) .

No presente caso, ao elencar as hipóteses de cabimento do indulto do Decreto n. 12.338/2024, no art. 9º, a norma estabeleceu a concessão dos benefícios aos condenados a pena privativa de liberdade, mas, nas regras de aplicação, a Presidência expressamente optou pelo alcance dos benefícios aos condenados que tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos.

Assim, a hipótese do art. 9º, XV, do mencionado decreto não pode ser excluída em razão de o condenado ter tido a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para restaurar a decisão de origem (fls. 1.081/1.083) que concedeu o indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA53733156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: ff5f4154-f7b0-403f-a159-514070405c2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.066.687 / DF

Número Registro: 2026/0006816-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04081975620238070015 07007990920238070007 07464147220258070000 40819756202380700 15 70079909202380700 07 74641472202580700 00

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	MICHEL ROCHA DRUMOND (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54949385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:58
Código de Controle do Documento: f73ea7bf-5f35-4204-9986-4e6f5dcf786e

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:58
Código de Controle do Documento: f73ea7bf-5f35-4204-9986-4e6f5dcf786e